



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 05 de Junho de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	941 / 23
Recebido em:	05/06/23 às 15:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 23/2023

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, apresenta as diretrizes para a elaboração e execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal, Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

De acordo com a Exposição de Motivos, “a elaboração do presente Projeto de Lei observou aos preceitos técnicos e a legislação pertinente e tem o objetivo de orientar a elaboração da proposta orçamentária, a cargo do Poder Executivo. A LDO permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, observando as necessidades da população e buscando atender as demandas específicas dos munícipes da cidade de Cambé representada pelos membros do Legislativo. Estruturado de forma a nortear a elaboração e execução orçamentária da administração direta e indireta do Município, o projeto de lei trata da organização e estrutura, detalhada por categoria de programação e econômica; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município”.

É, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA TEMPESTIVIDADE



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Lei Orgânica do Município determina os prazos para que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal os Projetos de Lei que tratam de matéria orçamentária. Assim, vejamos:

Art. 127 – O Prefeito enviará à Câmara os Projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observando os seguintes prazos:

(...)

II -Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 08 (oito) meses antes do encerramento de cada exercício financeiro;

Evidencia-se que o Projeto de Lei ora analisado, é tempestivo, uma vez que foi protocolado nesta Casa de Leis em 28 de Abril de 2023 e lido na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de Maio de 2023, atendendo aos dispositivos legais.

C – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 35. Compete às Comissões Permanentes:

(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 36. É competência específica:

I – de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do
Orçamento Anual;*

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

D – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, §§ 3º e 4º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso II e § 2º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Consoante aos requisitos do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei apresenta o Anexo de Metas Fiscais, contendo: avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; bem como o Anexo de Riscos Fiscais, o Demonstrativo de Obras em Andamento e o Anexo de Metas e Prioridades.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável